

O CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR NAS LEGISLAÇÕES DO MERCOSUL

Diego Pretto

O crescente e, aparentemente, irreversível processo de globalização a que estamos inseridos, conjuntamente com a criação de blocos econômicos – nos atendo neste artigo aos países integrantes do Mercosul: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – culmina na geração de novos conflitos e conseqüentemente a necessidade de novas regulamentações. Frente ao exposto, constatamos a necessidade de aprofundarmos o estudo no que tange a legislação a respeito do consumidor – mais precisamente os avanços e percalços – dentre estes países membros do Mercosul, por serem recentes e ainda pouco estudados no direito comparado, abordando, especificamente, as semelhanças e dessemelhanças na conceituação do consumidor e fornecedor, responsáveis pela relação de consumo.

No Brasil a lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece em seu art. 2º que: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Este con-

ceito jurídico de consumidor padrão, denominado também como *Standard*, considera que o seja apenas quem adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final para uso pessoal ou de sua família. Nossa legislação, porém, estabelece outras hipóteses em que equipara o consumidor a outras pessoas que não tenham participado diretamente da relação de consumo que são os casos dos arts. 2º parágrafo único, 17 e 29 do CDC.

O art. 2º, parágrafo único, equipara o consumidor a coletividade de pessoas ainda que indetermináveis, desde que tenham interferido nas relações de consumo, que são os chamados direitos difusos e coletivos, pois não possuem titularidade individual, nem pertencem especificamente a ninguém, embora todos possuam interesse na sua tutela. Deve-se ressaltar que esta equiparação da coletividade a consumidor não pode ser tida como esporádica, ao contrário, deve ser efetivada de modo integrativo ao seu *caput*.

O art. 17 equipara a consumidor a vítima de uma relação de consumo, mesmo que esta não tenha participado da relação, dispensando, assim, os requisitos do art. 2º *caput*, quer dizer, o que qualifica alguém como vítima é o fato de ter sido atingido pelo acidente de consumo, quer participando diretamente da relação ou sendo mero espectador.

Equipara a consumidor, também, o art. 29 do CDC, toda a pessoa exposta a uma prática comercial, que vai da oferta do produto até as cobranças de dívidas. É considerada consumidor, desde que esteja exposta a uma prática comercial abusiva.

O CDC brasileiro estabelece no seu art. 3º o conceito de fornecedor, permitindo que este seja pessoa jurídica, física ou este despersonalizado, sendo, entretanto, indispensável que o fornecimento seja remunerado e efetivado de forma habitual.

Na Argentina a lei nº 24240 de 1993 estabelece no seu art. 1º que consumidor ou usuário é quem contrata a título oneroso para seu consumo final ou benefício próprio ou de seu grupo familiar ou social. A exigên-

cia da “contratação” caracteriza o conceito como basicamente contratualista e individualista, excluindo do âmbito desta lei as equiparações a consumidor feitas pelo nosso código.

Não estão incluídos na lei argentina os contratos realizados entre consumidores cujo objetivo sejam coisas usadas, o que difere da nossa legislação. Além disto, esta lei não confere caráter de consumidor a quem adquire, armazena, utiliza ou consome bens ou serviços para integrá-los em processos de prestação a terceiros, enquanto a teoria maximalista brasileira considera consumidor quem retira o produto do mercado mesmo que para prestar serviços.

A lei argentina define em seu art. 2º o conceito de fornecedor, considerando como tal apenas as pessoas físicas e jurídicas que de forma habitual ou ocasionalmente forneçam produtos ou prestem serviços à consumidores.

No Uruguai a Lei 17250 prevê em seu art. 2º que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final em uma relação de consumo ou em função dela. O conceito, parece, muito semelhante ao previsto no art. 2º do CDC brasileiro.

Já o conceito uruguaio de fornecedor, disposto no art. 3º, o define como toda pessoa física ou jurídica que de maneira profissional forneça produtos ou preste serviços em uma relação de consumo.

Verifica-se que tanto o conceito de fornecedor quanto o de consumidor uruguaio restringem a relação de consumo a uma relação obrigacional concreta entre o consumidor e o fornecedor, caracterizando-os como marcadamente individualistas.

No Paraguai a Lei 1334/98 define em seu art. 4º que consumidor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquira, utilize ou desfrute como destinatário final de bens ou serviços de qualquer natu-

reza. Este conceito é, semelhante ao do nosso CDC, porém, prevê o art. 3º que só estão sujeitos à lei os atos celebrados entre provedores e consumidores, que torna este conceito bastante estrito, por restringir apenas a quem interfere diretamente na relação o caráter de consumidor.

Fornece a lei paraguaia, também em seu art. 4º, o conceito de fornecedor, que considera como tal toda pessoa física ou jurídica que forneça bens ou preste serviços a consumidores, pelos quais cobre um preço ou tarifa.

Após o estudo comparativo das legislações dos países integrantes do Mercosul concluímos que, embora em alguns aspectos, a intenção do legislador das leis referentes ao consumidor dos respectivos países seja semelhante, a abrangência e eficácia da legislação brasileira e sua conceitualização se destaca frente aos seus parceiros do Mercosul.

Enquanto os conceitos dos nossos companheiros de Mercosul são basicamente contratualistas e individualistas, considerando, por exemplo, como fornecedor apenas as pessoas jurídicas e físicas que forneçam produtos ou prestem serviços em uma relação de consumo, ignorando, assim, a existência dos entes despersonalizados, os conceitos brasileiros, ao contrário, são mais amplos, equiparando, em determinados casos, a consumidor até mesmo terceiros que não tenham participado diretamente da relação de consumo, que são os casos das vítimas atingidas por um acidente de consumo, da coletividade e de quem foi exposto a práticas comerciais abusivas.